

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000510982

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001045-76.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EDILEUSA DE SALES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM,** em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E MOURÃO NETO.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

ANA CATARINA STRAUCH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação Cível com revisão nº: 0001045-76.2009.8.26.0114

Apelante: Edileusa de Sales dos Santos

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juiz de 1ª Inst.: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini

Comarca: Campinas - 6<sup>a</sup>. Vara Cível

**VOTO Nº 2627** 

Apelação Cível. Ação de Indenização Securitária c.c pedido de Danos Morais- Acidente de trânsito - Laudo pericial oficial que atesta a incapacidade parcial e permanente - Danos morais afastados - Benefício concedido tomando-se por base o valor do capital segurado, a extensão do dano e o nexo causal com o acidente - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro, que a autora, **EDILEUSA DE SALES DOS SANTOS** promove em face da seguradora, **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** pleiteando indenização em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 09/06/2006, conforme documento acostado às fls. 10 dos autos.

Em contestação (fls. 64/88) a seguradora alega, carência de ação por falta de interesse processual, prescrição, ilegitimidade passiva da seguradora.

Laudo pericial elaborado às fls.169/173, que atesta "...Há nexo de causalidade entre a sequela apresentada e o acidente de trânsito ocorrido em 06/06/2006. Apresenta sequela de fratura do acetábulo direito com repercussão funcional parcial de grau leve. Percentual de invalidez parcial permanente:6,25%"

Após a elaboração do laudo pericial, as partes



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

apresentaram memoriais.

O julgador "a quo", proferiu a r. sentença "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré Porto Seguro — Companhia de Seguros Gerais ao pagamento de indenização correspondente ao montante de 6,25% sobre o total de 40 vezes o salário mínimo vigente à época do evento, perfazendo o total de R\$875,00, que sofrerá atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do evento danoso, além da incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais e verba honorária de seu respectivo advogado ressalvado, porém o disposto no art. 12, da Lei 1060/50".

Inconformada apela a autora, requerendo a majoração da verba de indenização e a condenação em danos morais.

Contrarrazões às fls.213/216 verso.

Subiram os autos para julgamento.

#### É o relatório.

Inicialmente vale consignar que esta decisão colegiada se restringe à matéria efetivamente devolvida ao Tribunal, a teor do art. 515, *caput*, do CPC.

Ressalte-se que a autora não pleiteou a indenização pela via administrativa, caminho que seria correto e desejável, porque poderia ter seu pleito resolvido com maior rapidez, além de auxiliar a desafogar o judiciário. Nesta espécie de conflito, a via administrativa, não só soluciona com rapidez e presteza o pleito, como pacifica a relação entre as partes.

No caso concreto, descabe condenação em danos



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

morais. A seguradora não praticou nenhum ato ilícito, a ensejar a condenação desta conforme requerido.

A majoração da indenização é incabível, considerando o percentual da lesão, apurado no laudo pericial, o qual, diga-se de passagem, não foi sequer impugnado pela autora.

A seguradora depositou o valor da condenação imposta, fls.209, intimada a autora para manifestar-se, quedou-se inerte.

Com efeito, examinando-se o contexto da lide em questão, da leitura da sentença em cotejo com os elementos probantes carreados aos autos, tem-se que não merece qualquer reparo o julgado combatido, pois analisou de forma meticulosa os fatos, procedendo à aplicação da melhor solução a lide em questão.

Se a sentença bem examinou o cerne da discussão e concluiu pelo resultado acertado, por óbvio que é desnecessária a repetição da fundamentação ali inserta, haja refletir exatamente o entendimento desta subscritora.

Desta feita é digno de nota que o magistrado "a quo", examinou pontualmente o tema trazido nos autos, que suscitaram o conflito entre as partes e deu à espécie solução justa e adequada, de sorte que as suas conclusões jurídicas ficam mantidas por esse E. Tribunal, inclusive fazendo parte deste ato decisório, para todos os fins e efeitos de direito, consoante autoriza explicitamente o art. 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça.

A propósito: "Não incorre em omissão o acórdão que adota os fundamentos da sentença como razão de decidir". (STJ- REsp 592092/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª. Turma, j. 26/10/2004). No mesmo sentido: Resp 265534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª. Turma, j. 20/11/2003).



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Em face do quadro apresentado, é de rigor a mantença da r. sentença, ficando ratificados "*in totum*" os seus fundamentos, eis que suficiente motivada, não merecendo reparo algum.

Ao exposto NEGO PROVIMENTO AO

RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)